

Estado da publicação: Não informado pelo autor submissor

# O DISCURSO EM TORNO A IDEIA DE NASCITURO: VIDA E DIREITO INDIVIDUAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Jorge Wilton Da Silva Santos Junior, Debora Ribeiro

<https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.11631>

Submetido em: 2025-04-01

Postado em: 2025-04-28 (versão 1)

(AAAA-MM-DD)

A moderação deste preprint recebeu o endosso de:

Naara Luna (ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6137-7405>)

## O DISCURSO EM TORNO A IDEIA DE NASCITURO: VIDA E DIREITO INDIVIDUAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA

**Jorge Wilton**

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-2158-470X>

<jorgewilton@usp.br>

Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, São Paulo (SP), Brasil.

**Debora Ribeiro**

ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-3627-8258>

<deboraribeirocsocial@gmail.com>

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Seropédica, Rio de Janeiro (RJ), Brasil

**RESUMO:** Neste trabalho, é proposto analisar o Projeto de Lei N° 434/2021, que “institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro e dá outras providências” de autoria da deputada federal Chis Tonietto (PSL-RJ), que está em tramitação na Câmara Federal dos deputados. Desse modo, a partir dessa investigação, se tem como objetivos, trazer questionamentos e reflexões a noção de pessoa a partir deste estatuto e sobre o tabu do aborto na sociedade brasileira, apontando a ausência da mulher na referida proposição legislativa e a influência da moralidade que rege a estrutura social brasileira. A hipótese prevê que a pessoalização do nascituro tem em consequência a noção de cuidado voltada à família, na qual diante dos marcadores sociais da diferença, o zelo fica a cargo da mãe. Ademais, também será avançado o debate da entrega legal e como, no Brasil, ainda tem problemáticas, tanto para a mulher como para o bebê.

**Palavras-chave:** estatuto do nascituro, direito individual, família e parentesco.

## THE DISCOURSE AROUND THE IDEA OF THE UNBORN: LIFE AND INDIVIDUAL RIGHTS IN BRAZILIAN SOCIETY

**ABSTRACT:** In this work, we propose to analyze Bill No. 434/2021, which “establishes the Statute of the Unborn Child, which provides for the full protection of the unborn child and makes other provisions” authored by federal deputy Chis Tonietto (PSL-RJ), which is currently being processed in the Federal Chamber of Deputies. The aim of this investigation is to raise questions and reflect on the notion of personhood based on this statute and on the taboo of abortion in Brazilian society, pointing out the absence of women in this legislative proposal and the influence of the morality that governs the Brazilian social structure. The hypothesis is that the personalization of the unborn child results in a notion of care for the family, in which, given the social markers of difference, the mother is in charge. In addition, the debate on legal delivery will be advanced and how, in Brazil, it still has problems for both the woman and the baby.

**Keywords:** statute of the unborn child; individual law; family and kinship.

## INTRODUÇÃO

Neste trabalho, é proposto analisar o Projeto de Lei N° 434/2021, que “institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro e dá outras providências” de autoria da Deputada Federal Chris Tonietto (PSL-RJ), que está em tramitação na Câmara dos Deputados. O Estatuto do Nascituro é uma tentativa da ala conservadora brasileira (ALMEIDA, 2017), composta por personagens que prezam a permanência das estruturas tradicionais, a fim de garantir a proteção integral do nascituro, ente gerado que ainda não nasceu. Anteriormente proposto pelos deputados Osmânio Pereira e Elimar Máximo Damasceno, em 2005 e, pelos parlamentares Luiz Carlos Bassuma e Miguel Martini, em 2007, o estatuto tentou legitimar o nascituro como pessoa possuidora de direitos fundamentais. Desse modo, advindo dessas tentativas falhas, o Projeto de Lei N° 434/2021, apresentado pela Deputada Federal Chris Tonietto (PSL-RJ), é a proposta mais recente sobre o tema. Este, além de propiciar a criminalização do aborto em todas as situações, garante os direitos fundamentais ao nascituro, como proteção à integridade da vida, saúde, cuidado, alimentação, dignidade e respeito. Além disso, como ponto em destaque, é colocado que a ideia de pessoa humana é iniciada na concepção

No mês de junho de 2021, de acordo com o Jornal Online G1, mais um caso de uma menina de 11 anos que foi estuprada e que engravidou ganhou destaque na mídia nacional e internacional. O mais emblemático foi que, mesmo tendo o direito ao aborto legal, garantido pelos artigos 124 a 126 do Código Penal de 1940, foi impedida de realizar o processo pelo Hospital Universitário, da Universidade Federal de Santa Catarina em Florianópolis. Foi alegado que o hospital só realizaria o processo com uma autorização da justiça e assim, a Justiça e Promotoria de Santa Catarina encaminhou a criança para um abrigo para evitar o aborto. “Você suportaria ficar mais um pouquinho?”, foi a pergunta dirigida à criança pela juíza Joana Ribeiro Zimmer, alegando que o aborto não iria proteger a criança, mas sim, submetê-la a um homicídio. No final do mês, o MPF informou que a criança realizou o procedimento com segurança.

Este é um exemplo sobre como é complexo acionar a ideia do nascituro como indivíduo e não como pessoa em potencial. Strathern (2012) afirma que o individualismo pode estar relacionado com outras pessoas, porém é o individualismo ligado ao “eu” que é a base para a tomada de decisões e posições autônomas e, desse modo, determinação parental consiste em autonomia parental. Nesse sentido, de acordo com a Lei do Planejamento Familiar, Lei n.º 9.263/1996, “ a assistência ao planejamento familiar deve garantir acesso à informação e a todos

os métodos e técnicas para concepção e anticoncepção, comprovadas cientificamente”. Assim, o direito individual ao aborto foi negado a vítima, mesmo que estivesse assegurada pela lei. Além disso, se fosse dada continuidade à sua gravidez, poderia perder sua própria vida por complicações de saúde, como um rompimento de seu útero, por exemplo.

Levando em consideração esta situação, o presente trabalho pretende analisar os cinco capítulos do projeto de lei que versam sobre direitos fundamentais, defesa do nascituro em juízo e também sobre a responsabilização da família sobre os fetos não abortados, a partir de autores como Jacques Donzelot, Strathern, Philippe Aries e outros. Ademais, é de suma importância dar destaque à justificativa da proposta apresentada pela Deputada, na medida em que aciona o campo das moralidades existentes na sociedade brasileira.

Para esse artigo proposto, foi utilizado como metodologia a análise de discurso, baseado na teoria foucaultiana, na qual o discurso deve ser entendido como um acontecimento, problematizando suas fontes e entendendo como funcionam suas práticas de poder e de autoridade, sendo tratado como materialidade. Empregando como aporte teórico o livro *teoria A Ordem do Discurso* (FOUCAULT, 1996), foi objetivado nesse artigo construir a ordenação do discurso, apontando quem está categorizando os discursos, produzindo autoria e quem são os autores. Ademais, foi analisado como o discurso em torno do nascituro foi ritualizado e qualificado por meio da religião, judiciário, moralismo, entre outros, entendendo como as posições e hierarquias produzem legitimação. O documento legislativo utilizado para a análise, referente ao Projeto de Lei N° 434/2021, pode ser encontrado no Site da Câmara dos Deputados<sup>1</sup>, no espaço de busca que o próprio site oferece.

## **O DIREITO HUMANO CONCEBIDO AO NÃO NASCIDO**

Ao serem analisados conjuntamente os Art. 3° que alega que a personalidade civil do indivíduo humano começa com a concepção e, Art. 6°, que aciona a “condição peculiar do nascituro como pessoa em desenvolvimento”, é possível perceber que, além de defenderem a quem a vida se inicia na concepção, a condição de pessoa e cidadão é atribuído também ao mesmo. Porém, segundo Louis Dumont (1997), igualdade e liberdade são ideias centrais do mundo moderno e tem o indivíduo humano como princípio, tendo seus direitos limitados pelos direitos dos outros, criando a noção de indivíduo pela percepção sociológica. Ademais, os filósofos antigos não separavam a coletividade da individualidade, mas tornava-se humano por ser

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/>>. Acesso em 12/09/2024.

membro de uma sociedade (Dumont, 1997). Além disso, ao refletir sobre individualismo e holismo, Dumont (1997) apresenta duas noções de indivíduo, sendo uma o agente empírico presente em todas as sociedades e, o segundo o indivíduo com valor e normativo das instituições. Assim, para Dumont (1997), nas sociedades modernas, a configuração é individualista, de modo que cada ser humano encara a sua humanidade interior, já que ele é a medida de todas as coisas.

Desse modo, é complexo a alegação que a vida se inicia na concepção, pois, utilizando as reflexões da antropóloga Naara Luna (2021), influenciada também por Louis Dumont, hierarquizar é adotar um valor e, pelo princípio da hierarquia, a gestante é englobada pelo feto quando o mesmo é acionado como pessoa, o tornando possuidor de direitos fundamentais, como à vida. Assim, a vida e o direito individual da mulher gestante, seria colocada em segundo plano caso ela não queira gestar essa criança.

A esse respeito, Renó Machado (2013) expõe a situação que vivenciou no parto de seu primeiro filho, este nascido prematuramente com 1,6 kg, com sete meses e meio; sendo que de acordo com o procedimento do hospital, a pouca substância do bebê simboliza uma pessoa não formada e, era tido como uma extensão do corpo da mãe. Ademais, o bebê só passou a ser uma pessoa nomeada quando atingiu um certo peso, o que evidencia uma desproporção entre substância e pessoa (RENÓ MACHADO, 2013). Nas palavras do autor:

O que dá função à UTI neonatal é ele mesmo um híbrido: o prematuro não é ainda um ser, é a extensão da substância da mãe e é também algo que sobrevive fora e separado da mãe. Esta contradição é expressa na nomeação dos prematuros, que é formalmente uma maneira de dizer que ele está separado da mãe, mas ainda não é um ser individual. Tal condição misteriosa do prematuro revela a lógica substantiva da concepção de pessoa ali articulada: a individualidade vem apenas a partir de certo peso, quando o nome muda. Nesse momento, a individualização (dada por um processo supostamente natural) e a pessoalização (construída relacionalmente pela família) passam a caminhar juntas. A crise do prematuro é justamente expor o descompasso entre esses dois processos. (RENÓ MACHADO, p. 111, 2013).

Desse modo, é encontrado uma linha tênue entre a noção de pessoa, que envolve a nomeação, substância e a representação do nascituro, demonstrando as controvérsias que abrange a legalização do aborto no Brasil. Além disso, a partir desse fragmento, é possível perceber como o feto e sua responsabilização estão totalmente ligados à figura da mulher, de modo que a nomeação RND (recém-nascido de) se refere a uma extensão do corpo que gesta, mesmo existindo uma figura paterna no local. Outrossim, a nomeação RND se torna uma categoria de acusação, já que o feto seria uma parte do corpo da gestante e, no caso do aborto, as mulheres estariam “descartando” uma parte delas.

## ABORTO E A VIDA DA MULHER EM SEGUNDO PLANO

Para a Deputada Chis Tonietto (PSL-RJ), o aborto constitui uma “grave violação da Lei Natural”, pois o direito à vida é universalmente o mais importante, sendo o principal constitutivo da própria consciência moral do ser humano. Nesse cenário, a vida da mulher só é citada quando a parlamentar acusa que o aborto é uma violação à *psique* e ao corpo da gestante, afirmando que são recorrentes as complicações advindas da prática abortiva e, também, motivo de muitos diagnósticos de depressão. Assim, é possível perceber que existe um deslocamento dos argumentos de cunho moral e religioso para uma moralização da biologia, secularizando o debate em torno do aborto, acionando a proteção da mulher como um motivo válido para a não realização da prática abortiva.

No entanto, o que é visto na sociedade brasileiras são complicações advindas do aborto ilegal, feito em clínicas clandestinas. De acordo com uma reportagem da revista UOL, em 2019, o SUS catalogou cerca de 195 mil internações por aborto (espontâneos e por decisão judicial ou médica), sendo que a cada 100 internações, 99 foram de abortos espontâneos e formas não identificadas de interrupção da gravidez e 1 previsto em lei. Ao mesmo tempo que, os números de abortos caíram no mundo puxados por países que legalizaram a prática. Isso pois, esses países contam com atendimento público preciso e também acompanhamento psicológico.

É importante analisar a questão do aborto no Brasil a partir de uma lógica de classe e raça. Isso pois, de acordo também com a revista UOL, a cada dez mortes por aborto registrado nos último dez anos, seis óbitos foram de mulheres pretas ou pardas e quatro de mulheres brancas. Esse número fica mais assustador quando se trata de meninas de dez a quatorze anos. Nessa faixa etária, o SUS registrou 24,8 mil internações por complicações depois de um aborto, na qual para cada menina branca internada, três eram pretas ou pardas. Nesse sentido:

A posição de classe assinala certas comunalidades de resultados sociais, mas a classe se articula com outros eixos de diferenciação como o racismo, o heterossexismo ou a casta no delineamento de formas variáveis oportunidades de vida para categorias específicas de mulheres (BRAH, 2006, p.342).

Para Butler (2019), uma vida não pode ser considerada lesada, contundida ou matada, se esta mesma não for considerada vida anteriormente. Assim, dentro de uma lógica classista e racista, onde pessoas marginalizadas são desumanizadas e tidas como objetos (Hill Collins, 2016),

essas mulheres mortas advindas da prática do aborto clandestino não são abarcadas, quando se afirma que a prática do aborto traz complicações à saúde para as mulheres. É preciso refletir quais mulheres e quais fetos o Estado quer proteger, pois vindas provavelmente de classes mais pobres, mulheres negras e pobres não têm condições de pagar por um processo seguro, que acabam falecendo.

Luc Boltanski (2012) apresenta o aborto com quatro propriedades ou especificidades, sendo elas o caráter provavelmente universal, ou seja, a presença da prática na maioria das sociedades; a segunda constituída pela reprovação, pois o aborto é algo sobre o qual se evita falar, mesmo que se saiba que ele exista; a terceira é que mesmo que se indignem, existe uma tolerância por parte dos mesmos, pois são raros os esforços para a identificação e punição para com as praticantes do aborto; por último é que o aborto foi sub-representado com muita frequência nas sociedades. Essas propriedades podem ser observadas na sociedade brasileira, pois é de conhecimento da população que o aborto ocorre, porém, as praticantes são criminalizadas quando casos vão à público.

Em especial, ainda com as representações de Luc Boltanski (2012), a sub-representação do aborto pode ser relacionada à quase ausência do feto dentro das relações sociais. Geralmente, o que é predominante é a mulher grávida e o bebê, o que é perceptível graças a ausência de identidade específica ao feto e a ausência de rituais no caso do aborto espontâneo (Ibidem). Atualmente, caso a mulher sofra um aborto em até 20 semanas, o feto não é objeto legal e não necessita ser enterrado, não precisando proceder com documentos referentes a óbito, sendo considerado como lixo hospitalar. Porém, no Brasil, vem sendo colocado no debate público medidas para que o feto abortado seja sepultado, independente da idade gestacional, como o Projeto de Lei 102/24<sup>2</sup>. Desse modo, o que fica explícito é a concepção do feto como uma personalidade civil ainda é algo que está sendo debatido na esfera pública. Nesse sentido, o Estatuto do Nascituro, em especial o Art. 23<sup>o</sup>, é mais uma tentativa da ala conservadora de tentar implementar que “o nascituro falecido, por morte natural ou provocada, será registrado no Registro Civil de Pessoas Naturais, seja qual for sua idade gestacional, e terá direito às mesmas honras fúnebres das pessoas nascidas”, objetivando colocar o nascituro como uma pessoa formada possuidoras de direitos, inclusive em sua morte.

Em sua justificativa para o presente Projeto de Lei, a Deputada Chris Tonietto (PSL RJ)

---

<sup>2</sup> Agência Câmara de Notícias. Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2417070>>  
Acesso em: 12-09-2024

afirma que o Estatuto do Nascituro tem como objetivo garantir o direito à vida e a proteção integral dos ainda não nascidos. Ademais, a parlamentar aciona o argumento de que notória parte da sociedade brasileira é contrária à prática do aborto e também de sua legalização. Para tal afirmação, ela utiliza a pesquisa publicada pelo Instituto Paraná Pesquisas, de 25 de janeiro de 2021, “que apresenta uma taxa de rejeição, dentre os entrevistados, de 79% para a legalização do aborto no Brasil”, porém é importante apresentar que o debate sobre o aborto no Brasil não deve ser tratado como opinião, mas sim, sobre saúde pública.

Nesse contexto, a moralidade brasileira é ainda muito guiada pelos ideais cristãos, que argumentam que a vida se inicia na concepção, o que explica a alta taxa de rejeição em relação a legalização do aborto. Duarte & Giumbelli (1995) reconhecem que a religião cristã teve e continua tendo uma função na formação da visão de mundo, estando entre as instituições, mesmo com a modernização e a secularização da vida moderna e, também em costumes que dizem estar mais distantes da religião. Assim, se mostra visível a influência das concepções cristãs existentes na sociedade brasileira, demonstrando uma forte moral religiosa na construção da esfera legal e na pública.

Segundo Rosendo e Gonçalves (2015), ao analisar a pertença religiosa reguladora de boa parte da moral que tangencia a temática do aborto, a defesa absoluta do feto pelo cristianismo é recente, podendo estar associada ao advento da modernidade e à ideologia liberal, que tem a vida como direito fundamental:

Durante os seis primeiros séculos a centralidade da punição ao aborto não era relacionada à ideia de um crime contra a vida, mas a um crime contra a honra. A preocupação maior da Igreja nesse período era a manutenção do casamento monogâmico como regra para toda a sociedade, com o objetivo último de assegurar a transferência de propriedades somente a herdeiros legítimos (GONÇALVES, 2008, p. 73). Nesse período o aborto não era considerado propriamente um pecado, mas apenas uma “falta grave” que ocultaria o verdadeiro pecado, no caso, o adultério. Somente a partir do século XIX, em um contexto de secularização e de separação entre Estados nacionais e religião, é que a defesa da vida começa a surgir de forma mais consistente no discurso religioso em favor do feto como bem absoluto e a ideia de aborto como um pecado em si começa a se difundir (ROSENDO; GONÇALVES, 2015, p. 303.).

## **OS NÃO ABORTADOS: ADOÇÃO E A FAMÍLIA COMO GESTORA DO NASCITURO**

A entrega legal de um bebê para a adoção é um direito legal assegurado pela Lei 13.509/2017, conhecida como a Lei da Adoção. Neste presente projeto, a adoção legal é citada apenas uma vez durante o documento, no Art. 13º, que versa sobre o nascituro nascido fruto de violência sexual, sendo “direito prioritário à adoção, caso a mãe não queira assumir a criança após o nascimento”. Não é colocado em nenhum momento as condições em que esse nascituro será

introduzido e as péssimas condições que se encontram as unidades de acolhimento institucional brasileiras e como as crianças acolhidas estão postas à margem da sociedade, por estarem fora da família.

De acordo com Rinaldi et al (2021), no contexto da adoção brasileira existe a categoria dos “dificilmente adotáveis, crianças com mais de 6 anos de idade; em grupo de irmãos; negros; portadores de doenças crônicas e/ou necessidades especiais” (RINALDI; et al, p. 355, 2021). Assim, pode ser visível que, mesmo que o Estado queira que os fetos sejam gestados, existe um interesse no nascimento de determinados bebês, já que essas crianças consideradas dificilmente adotáveis se encontram à margem dos direitos fundamentais, estes que o Projeto de Lei N° 434/2021 assegura ao nascituro. Nesse sentido, é essencial refletir sobre como a adoção legal, calcada na legislação brasileira, quando a mulher não deseja seguir com a maternidade, é colocada como uma solução para com a problemática do aborto, sem levar em consideração as situações atuais dos abrigos e das crianças não adotadas.

No Capítulo 1 do Projeto de Lei N° 434/202, que versa sobre as disposições preliminares, em especial o Art. 4°, é colocado a família como primeira gestora do nascituro, que o assegura de usufruir dos seus direitos fundamentais. Nos escritos da deputada autora:

É dever da **família, da sociedade e do Estado** assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nessa órbita, com esse projeto de lei, a família é instrumentalizada para gerir a proteção dos direitos do nascituro.. Segundo Foucault (2021), a governabilidade em seus modos atuais, se apoia em uma série de instrumentos particulares de governança (estes estatais ou não) e, desse modo, a família foi deslocada para essa função de instrumento de estado para gerir a população, o que foi visto em campanhas de vacinação e também contra a mortalidade. Nesse sentido, é possível perceber que existe uma gestão da vida feita pelo Estado que sujeita e normaliza os sujeitos por meio e através da família, sendo ela uma tecnologia de governo que é transformada pelo Estado Liberal.

Com Ariés (1981), possibilitamos pensar a família sendo um modelo de construção social tendo múltiplos arranjos no cuidado e na subjetividade; – o ímpeto é pensar nos desarranjos, essa curva fora da linha. Ademais, Áries (1981) aponta uma ideia de família e de casa, na qual essas

esferas e como também, a sexualidade passaram a ser *vigiadas*; visto que anteriormente haviam brincadeiras infantis que não eram vistas com bons olhos diante da moralidade cristã. A incomodidade permite que nós possamos fazer parte de uma família e ser parte dela, na qual consolida-se com o afeto, que é constitutivo e produto dos momentos históricos por meio dessa invenção da particularidade infantil. O afeto e preocupação com a infância estabelece uma relação de família.

Utilizando as reflexões de Donzelot (1980), é possível pensar a governabilidade estatal à luz da vida e também, pelo ideal liberalista entre sujeito e indivíduo, que coloca os sujeitos como responsáveis e autônomos na gestão da própria vida. Assim, ao mesmo tempo em que o Estado gerencia a vida pública, ele responsabiliza a família. Desse modo, de acordo com Donzelot (1980), a família é um sujeito, mas também é um objeto da sociedade de gerir a ordem social, sendo o processo disciplinador, que vai da higienização à educação.

Há de ressaltar que o que está em pauta é o nascituro ainda não constituído, não estamos versando sobre o direito da criança concebida. A relação entre a pequena pessoa, a partir do momento que se desloca da mãe e da ama de leite será circulada, caminhando para vida pequena adulta. Porém, cada vez mais há uma inversão na qual hoje as crianças são os tiranos e controlam as famílias (Áries, 1981) e, o nascituro, pessoa em potencial, garantido de direitos, se torna mais uma faceta estatal para o controle de corpos femininos. Como já demonstrado, a mulher que aborta é acusada de se desfazer de seu próprio corpo, já que o feto se torna uma extensão de si. Desse modo, o que se percebe é que mesmo com o advento do Estado Liberal, existe uma governabilidade dos indivíduos por meio da gestão da família e, em especial, a família se torna gestora desse nascituro que se deseja que nasça, colocando o corpo que gesta como hospedeira, retirando seus direitos como pessoa formada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como é possível perceber, pelos apontamentos feitos, ainda existe uma incógnita sobre a noção de Pessoa na sociedade e também na Constituição Brasileira, já que ainda o nascituro não goza de representações. Assim, com a análise do Estatuto do Nascituro, é possível perceber uma forte tentativa de hierarquizar o feto na sociedade, o tirando da categoria *Pessoa em potencial*. Utilizando de argumentos do âmbito moral, a Deputada Chris Tonietto aciona o conservadorismo existente na sociedade brasileira sobre a prática do aborto alegando que a maioria da população é contrária a liberação da interrupção da gravidez.

É importante ressaltar a invisibilidade da figura da mulher como sujeito ativo na relação mulher x feto, pois a mesma só é citada ao ser demonstrado os riscos de saúde da prática do aborto, porém, não é explicado que as complicações ocorrem em sua maioria em clínicas clandestinas e, as que mais sofrem são as mulheres pobres e negras. A vida do nascituro é sempre colocada em primeiro plano e, a gestante tem sua vida protegida pelo estatuto somente quando não há outra forma de salvar a vida da mulher, sendo um efeito raro e indesejado. Dessa forma esse tipo de argumento reflete um posicionamento masculinista antiabortista, cujo discurso revela outro tipo de aborto: não mais o do feto, mas o das “próprias mulheres, seu desejo, sua autocompreensão, sua liberdade (ROSENDO, GONÇALVES; 2015)

O Projeto de Lei N° 434/2021 é mais uma das tecnologias de vigia e controle dos corpos femininos; não visando os pós nascimento e a sua seguridade social, mas sim que estes apenas nasçam em virtude de uma moral religiosa. Com a análise do Estatuto do Nascituro, é possível perceber uma forte tentativa de hierarquizar o feto na sociedade, o tirando da categoria *Pessoa em potencial*. A vida do nascituro é sempre colocada em primeiro plano e, a gestante tem sua vida protegida pelo estatuto somente quando não há outra forma de salvar a vida da mulher, sendo um efeito raro e indesejado. Como apresentado, o Estado coloca como responsável destes nascituros a família, sendo ela a principal provedora dos direitos fundamentais. E quando estes nascidos estão fora da família, ou seja, em espaços de adoção, como apresentado pelos dados, os “não adotados” são abdicados de a terem a sorte da predestinação divina da prosperidade para constituir-se como sujeitos na esfera social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ronaldo de. A onda quebrada - evangélicos e conservadorismo. DOSSIÊ CONSERVADORISMO, DIREITOS, MORALIDADES E VIOLÊNCIA, Cad. Pagu (50), 2017, São Paulo. <https://doi.org/10.1590/18094449201700500001>.

ARIÉS, Philippe. **A história social da criança e da família**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981, p. 225-271.

BRAH, Avtar. **Diferença, diversidade, diferenciação**. **Cadernos Pagu** (26), janeiro-junho de 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 22-08-2021.

BRASIL. Lei N° 434/202, 11 de fevereiro de 2021.

BOLTANSKI, Luc. As Dimensões Antropológicas do Aborto. Revista Brasileira de Ciência Política, n.07, Brasília, janeiro-abril, 2012.

DONZELOT, Jacques. A polícia das famílias. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

BUTLER, Judith. Vida precária, vida passível de luto. In: Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto? Rio de Janeiro: Civilização Brasileira: 2019.

COLLINS, Patricia Hill. Aprendendo com a outsider within\*: a significação sociológica do pensamento feminista negro. Revista Sociedade e Estado – Volume 31, No 1 Janeiro/Abril 2016.

DUARTE, Luiz Fernando Dias; GIUMBELLI, Emerson. As concepções cristã e moderna da Pessoa: Paradoxos de uma continuidade. Anuário Antropológico, n. 93, 1995.

DUMONT, Louis. Homo hierarchicus: o sistema de castas e suas implicações. São Paulo: EDUSP, 1997.

FOUCAULT, M. A governamentalidade. In: Microfísica do poder. 12 ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2021.

FOUCAULT, Michel. A ordem do discurso. São Paulo: Ed. Loyola, 1996.

LUNA, Naara. O direito ao aborto em caso de anencefalia: uma análise antropológica do julgamento da ADPF 54 pelo Supremo Tribunal Federal. Mana, v.27, n. 3. 2021.

RENÓ MACHADO, Igor. O inverso do embrião: reflexões sobre a substancialidade da pessoa em bebês prematuros. Mana, 2013.

RINALDI, Alessandra de Andrade et al. Experiências maternas de Geni: a trajetória de uma mulher transexual e sua relação com a Justiça da Infância e Juventude. Horizontes Antropológicos, v. 27, p. 351-377, 2021.

ROSENDO, D., GONÇALVES, T. Direito à vida e à personalidade do feto, aborto e religião. ethic@ - Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, v.14, n.2, p.300 - 319, Dez. 2015.

STRATHERN, Marilyn. Parentes são sempre uma surpresa: biotecnologia em uma era do individualismo. In: Parentesco, Direito e o Inesperado. 2012[2005].

#### REPORTAGENS:

'Suportaria ficar mais um pouquinho?', 'queres escolher um nome?' e 'você acha que o pai concordaria?': As frases da juíza Joana Ribeiro Zimmer para menina de 11 anos estuprada. G1, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/06/21/suportaria-ficar-mais-um-pouquinho-queres-escolher-um-nome-para-o-bebe-as-frases-da-juiza-joana-ribeiro-zimmer-para-menina-de-11-anos-estuprada.ghtml>> . Acesso em: 26-08-2022.

Os abortos diários do Brasil. Uol, 2020. Disponível em: < <https://piaui.folha.uol.com.br/os-abortos-diarios-do-brasil/>> . Acesso em: 26-08-2022.

## **DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE DADOS DA PESQUISA:**

Todo o conjunto de dados de apoio aos resultados deste estudo foi publicado no próprio artigo.

## **FINANCIAMENTO:**

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) e A Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ)

## **CONTRIBUIÇÃO DAS/DOS AUTORES/AS:**

**Jorge Wilton:** Conceptualization, Methodology, Validation, Writing - Original Draft, Writing - Review & Editing. **Débora Ribeiro:** Data Curation, Writing - Original Draft, Writing - Review & Editing, Methodology.

## **DECLARAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSE:**

As/os autoras/es declaram que não há conflito de interesses a mencionar (quando isso se aplicar).

## **MINIBIOGRAFIA DO AUTOR DO PAPER:**

### **Jorge Wilton:**

Mestrando em Antropologia Social pela Universidade de São Paulo (PPGAS/USP). Licenciado em Ciências Sociais (UFRRJ). Membro do Núcleo de Estudos dos Marcadores Sociais da Diferença (NUMAS/USP). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7387950610823047>.

### **Debora Ribeiro:**

Mestranda em Ciências Sociais pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (PPGCS/UFRRJ). Licenciada em Ciências Sociais (UFRRJ). Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8170619727706344>.

## Este preprint foi submetido sob as seguintes condições:

- Os autores declaram que estão cientes que são os únicos responsáveis pelo conteúdo do preprint e que o depósito no SciELO Preprints não significa nenhum compromisso de parte do SciELO, exceto sua preservação e disseminação.
- Os autores declaram que os necessários Termos de Consentimento Livre e Esclarecido de participantes ou pacientes na pesquisa foram obtidos e estão descritos no manuscrito, quando aplicável.
- Os autores declaram que a elaboração do manuscrito seguiu as normas éticas de comunicação científica.
- Os autores declaram que os dados, aplicativos e outros conteúdos subjacentes ao manuscrito estão referenciados.
- O manuscrito depositado está no formato PDF.
- Os autores declaram que a pesquisa que deu origem ao manuscrito seguiu as boas práticas éticas e que as necessárias aprovações de comitês de ética de pesquisa, quando aplicável, estão descritas no manuscrito.
- Os autores declaram que uma vez que um manuscrito é postado no servidor SciELO Preprints, o mesmo só poderá ser retirado mediante pedido à Secretaria Editorial do SciELO Preprints, que afixará um aviso de retratação no seu lugar.
- Os autores concordam que o manuscrito aprovado será disponibilizado sob licença [Creative Commons CC-BY](#).
- O autor submissor declara que as contribuições de todos os autores e declaração de conflito de interesses estão incluídas de maneira explícita e em seções específicas do manuscrito.
- Os autores declaram que o manuscrito não foi depositado e/ou disponibilizado previamente em outro servidor de preprints ou publicado em um periódico.
- Caso o manuscrito esteja em processo de avaliação ou sendo preparado para publicação mas ainda não publicado por um periódico, os autores declaram que receberam autorização do periódico para realizar este depósito.
- O autor submissor declara que todos os autores do manuscrito concordam com a submissão ao SciELO Preprints.